

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO
FACULDADE DE DIREITO**

ANA CAROLINA MARQUES MOLINA

**A SOLUÇÃO DE CONFLITOS NO TERRITÓRIO DO MERCOSUL E A
UTILIZAÇÃO DA ARBITRAGEM INTERNACIONAL**

**SÃO PAULO
2023**

ANA CAROLINA MARQUES MOLINA

**A SOLUÇÃO DE CONFLITOS NO TERRITÓRIO DO MERCOSUL E A
UTILIZAÇÃO DA ARBITRAGEM INTERNACIONAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito indispensável à obtenção do grau de Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, sob orientação do Professor Doutor Cláudio Finklestein.

**SÃO PAULO
2023**

ANA CAROLINA MARQUES MOLINA

**A SOLUÇÃO DE CONFLITOS NO TERRITÓRIO DO MERCOSUL E A
UTILIZAÇÃO DA ARBITRAGEM INTERNACIONAL**

Aprovado em ____/____/____

Banca Examinadora:

Orientador: Prof. Cláudio Finkelstein
Pontifícia Universidade Católica de São Paulo

Dedico este trabalho à minha família, pelo apoio incondicional em minha vida acadêmica.

RESUMO

O objetivo geral do estudo foi investigar a utilização da arbitragem internacional como uma alternativa para a solução de conflitos no território do Mercosul. Procurando, assim, contextualizar o Mercosul e seus objetivos; descrever os conflitos existentes no território do Mercosul; apresentar a arbitragem internacional como método alternativo de solução de conflitos; demonstrar casos de sucesso na utilização da arbitragem internacional; analisar os benefícios da arbitragem internacional em relação a outros mecanismos de solução de controvérsias, como a litigância nacional e os tribunais de comércio internacional. A metodologia aplicada na pesquisa teve como fundamentação o método bibliográfico, consistindo a coleta de dados no cerne do tema. As fontes utilizadas na pesquisa implicaram em consultas a: artigos, livros, publicações periódicas, artigo da internet, entre outros instrumentos igualmente relevantes na abordagem do tema proposto. Com o resultado da pesquisa foi possível concluir que o sistema arbitral veio proporcionar soluções pacificadoras entre os Estados no que se refere às controvérsias. O Protocolo de Olivos inovou no âmbito do procedimento arbitral ao trazer a criação de um Tribunal Permanente de Revisão, como se tratasse de uma segunda instância, competente para apreciação dos laudos arbitrais prolatados pelo Tribunal Arbitral *ad hoc*. O Tribunal Permanente de Revisão com certeza foi um grande passo para um avanço em direção de um Tribunal de Justiça próprio para o Mercosul, pois a partir da experiência dos Tribunais Arbitrais pode-se proporcionar mais harmonia e integração aos Estados na solução de suas possíveis controvérsias.

Palavras-chave: Mercosul; arbitragem; conflito.

ABSTRACT

The general objective of the study was to investigate the use of international arbitration as an alternative for conflict resolution in Mercosur territory. Thus, it sought to contextualize Mercosur and its objectives; describe existing conflicts in Mercosur territory; present international arbitration as an alternative method of conflict resolution; demonstrate successful cases in the use of international arbitration; analyze the benefits of international arbitration in relation to other dispute resolution mechanisms, such as national litigation and international trade courts. The methodology applied in the research was based on the bibliographic method, consisting of data collection at the heart of it. The sources used in the research implied consultations with: articles, books, periodical publications, internet articles, among other equally relevant instruments in approaching the proposed theme. With the result of the research it was possible to conclude that the arbitration system came to provide pacifying solutions between the States with regard to controversies, that is, the conflicts that they cannot resolve. The Protocol of Olivos innovated within the scope of the arbitration procedure by bringing the creation of a Permanent Review Court, as if it were a second instance, competent to assess the arbitration awards issued by the ad hoc Arbitration Court. The Permanent Review Court was certainly a big step towards moving towards a Court of Justice for Mercosur, since the experience of the Arbitration Courts can provide more harmony and integration to the States in the solution of their possible controversies.

Keywords: Mercosur; arbitration; conflict.

LISTA DE SIGLAS

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
CAPÍTULO 1 - CONTEXTUALIZANDO O MERCOSUL	10
CAPÍTULO 2 - ARBITRAGEM NO BRASIL	15
2.1 NATUREZA JURÍDICA DA ARBITRAGEM	17
2.2 ARBITRAGEM NO BRASIL	20
CAPÍTULO 3 - ARBITRAGEM INTERNACIONAL PARA SOLUÇÃO DE CONFLITOS	22
3.1 SURGIMENTO DOS MEIOS DE RESOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS DO MERCOSUL	24
3.2 HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇAS ESTRANGEIRAS NO BRASIL	26
3.3 HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇAS ESTRANGEIRAS NA ARGENTINA	31
CONCLUSÃO	34
REFERENCIAS	35

INTRODUÇÃO

O Mercosul é um bloco econômico de grande relevância na América Latina, e é composto por Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai. Porém, em qualquer ambiente de integração regional surgem conflitos que podem vir a afetar a cooperação, comércio e estabilidade entre os países membros. Assim, é importante estudar os mecanismos que sejam eficientes e eficazes para a solução destes conflitos.

Apesar da arbitragem internacional ser considerada uma alternativa promissora para a solução de conflitos no âmbito do Mercosul, existem desafios e questões a serem exploradas, como a adesão dos países membros, uma vez que cada país tem seu sistema jurídico e cultura jurídica própria, o que acaba influenciando a disposição em adotar a arbitragem como um mecanismo de solução de controvérsias.

Um outro ponto onde pode haver desafios é sobre o equilíbrio de interesses nacionais e regionais de cada país membro e os interesses regionais de integração e cooperação. Utilizando a arbitragem internacional poderão ser levantadas questões relacionadas à soberania nacional e à preferência por resolver disputas em tribunais nacionais. Portanto, é fundamental analisar como conciliar esses interesses e promover a utilização da arbitragem como uma opção viável e equilibrada. Os árbitros também devem ser capacitados e ter expertise, sabendo analisar os mecanismos existentes para garantir a execução efetiva das decisões arbitrais no âmbito do Mercosul e identificar possíveis obstáculos que possam surgir nesse processo. Além disso, a arbitragem internacional pode ser considerada um mecanismo mais oneroso em comparação aos tribunais nacionais.

Assim, a problemática a ser investigada é: quais são os desafios e as oportunidades relacionadas à solução de conflitos no território do Mercosul por meio da arbitragem internacional?

Conflitos comerciais, disputas de investimentos e questões regulatórias podem surgir no contexto do Mercosul, afetando negativamente as relações entre os países membros. Esses conflitos podem levar a impasses prolongados, prejuízos econômicos e até mesmo deterioração das relações diplomáticas. Portanto, é fundamental encontrar alternativas que promovam uma solução rápida e efetiva para essas controvérsias.

A arbitragem internacional tem se mostrado um mecanismo eficiente para a solução de disputas transfronteiriças. Ao optar pela arbitragem, as partes envolvidas têm a oportunidade de resolver suas controvérsias de forma neutra, confidencial e especializada, contando com a expertise de árbitros com experiência em direito internacional e no contexto do Mercosul. Além

disso, as decisões arbitrais têm caráter vinculante e são mais facilmente executáveis em diferentes jurisdições, garantindo maior segurança jurídica.

Embora a arbitragem internacional seja amplamente estudada e aplicada em diferentes contextos, existem poucos estudos específicos sobre sua utilização no âmbito dos países membros do Bloco Econômico do Mercosul. Portanto, há uma lacuna na literatura acadêmica em relação a essa questão específica. Investigar a utilização da arbitragem internacional como um meio eficiente de solução de conflitos no Mercosul contribuirá para o conhecimento acadêmico e para o aprimoramento das práticas de resolução de controvérsias na região.

A utilização da arbitragem internacional no Mercosul pode ter um impacto significativo na atração de investimentos, na segurança jurídica e na integração econômica entre os países membros. Ao oferecer um método confiável e eficiente de solução de conflitos, a arbitragem pode promover um ambiente propício aos negócios, estimulando o comércio e o desenvolvimento regional. Além disso, uma solução rápida e imparcial para disputas comerciais pode fortalecer as relações políticas e diplomáticas entre os países membros.

Com isso, o objetivo geral do estudo é investigar a utilização da arbitragem internacional como uma alternativa para a solução de conflitos no território do Mercosul. Como objetivos específicos, pretende-se contextualizar o Mercosul e seus objetivos; descrever os conflitos existentes no território do Mercosul; apresentar a arbitragem internacional como método alternativo de solução de conflitos; demonstrar casos de sucesso na utilização da arbitragem internacional; analisar os benefícios da arbitragem internacional em relação a outros mecanismos de solução de controvérsias, como a litigância nacional e os tribunais de comércio internacional.

A metodologia a ser aplicada na pesquisa tem como fundamentação o método bibliográfico, consistindo a coleta de dados no cerne da questão. As fontes utilizadas na pesquisa implicaram em consultas a: artigos, livros, publicações periódicas, artigo da internet, entre outros instrumentos igualmente relevantes na abordagem do tema proposto.

CAPÍTULO 1 - CONTEXTUALIZANDO O MERCOSUL

A Argentina, o Brasil, o Paraguai e o Uruguai, assinaram, em 26 de março de 1991, o Tratado de Assunção, com o intuito de formar o Mercado Comum do Sul (MERCOSUL)¹.

Entende-se que com o término dos regimes militares na América do Sul e consecutivo retorno à democracia, os países Brasil e Argentina iniciaram discussões compartilhadas. Conforme a Secretaria do MERCOSUL no ano de 1991, a união estabelecida entre a República Federativa do Brasil, República Oriental do Uruguai, República Argentina e República do Paraguai firmaram o que, em seguida, compreenderia não apenas em uma integração econômica, mas sim uma conexão entre países, sociedades, culturas e, conseqüentemente, economias².

A finalidade basilar do Tratado de Assunção consistia em integrar os quatro Estados Partes, através de um acessível trânsito de bens, serviços e elementos produtivos, da instauração de uma Tarifa Externa Comum (TEC), do reconhecimento de uma política comercial comum, da organização de políticas macroeconômicas e setoriais, e do equilíbrio de legislações nas regiões conexas.

No ano de 1994, convencionou-se o Protocolo de Ouro Preto, que institui o arcabouço institucional do MERCOSUL e o favorecimento de presença jurídica internacional.

Ainda sobre o Tratado de Assunção:

Considerando que a ampliação das atuais dimensões de seus mercados nacionais através da integração, constitui condição fundamental para acelerar seus processos de desenvolvimento econômico com justiça social; entendendo que esse objetivo deve ser alcançado mediante o aproveitamento mais eficaz dos recursos disponíveis, a preservação do meio ambiente, o melhoramento das interconexões físicas, a coordenação de políticas macroeconômicas e a complementação dos diferentes setores da economia, com base nos princípios de gradualidade, flexibilidade e equilíbrio; tendo em conta e evolução dos acontecimentos internacionais, em especial a consolidação de grandes espaços econômicos, e a importância de lograr uma adequada inserção internacional para seus países³.

Em uma perspectiva comercial, o MERCOSUL compreende em um bloco econômico emergente no contexto internacional e basilar para as economias dos países que o constituem,

¹ BADARÓ. Rui. *América do Sul e integração regional*. 2010. Disponível em <http://profbadaro.blogspot.com/2010_05_01_archive.html>. Acesso em 14 jun. 2023.

² CORREIA, R. Particularidades do Processo de Integração: o caso do MERCOSUL. *Revista Acadêmica Multidisciplinar*. nº 7. Maringá, 2007. Disponível em <www.uem.br/urutagua/007/07correia.htm>. Acesso em 14 jun. 2023.

³ TRATADO de Assunção. Disponível em https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/processoAudienciaPublicaAdpf101/anexo/Tratado_de_Assuncao.pdf Acesso em 14 jun. 2023.

porque acredita-se que o comércio estabelecido intra e extrabloco versam como crescentes e, além disso, fundamentais para determinados países, e, conforme o autor acima citado, Paraguai e Uruguai compreendem nos países que possuem subordinação ao bloco, pois aproximadamente 50% de seu comércio é efetivado dentro do MERCOSUL.

No Brasil, embora consista em um dos seis maiores propulsores no que tange ao bloco, é o possui menor dependência dele, porque verifica-se que a maioria das exportações do país direcionam-se aos países da União Europeia e Nafta.

No que diz respeito à integração social, o Mercado Comum do Sul vem desenvolvendo-se a partir da concepção de organismos direcionados para este posto, como acontece com o Centro de Formação para a Integração Regional (CEFIR).

O Tratado de Assunção não presumiu a organização do espaço relativo às questões sociais e trabalhistas, haja visto que sua instauração singularizou o desenvolvimento de uma Zona de Livre Comércio⁴.

O processo de integração regional do cone-sul é muito mais um projeto de gabinete presidencial do que uma aspiração popular, pois diferente de outros processos como o europeu, o MERCOSUL não possui um enraizamento institucional nem surge como resposta a demanda da sociedade civil. Apesar de todos os órgãos criados com o intuito de unir as sociedades do MERCOSUL, e mesmo o bloco não tendo sido criado através da demanda das mesmas sabe-se que as realidades são muito díspares entre os países, o que poderia ser contornado caso houvesse estratégias em comum, pois há semelhança dos baixos índices de proteção social no bloco, cuja solução poderia ser mais facilmente encontrada via ações e estratégias comuns, ao passo que os déficits sociais se associam às condições econômicas e culturais e à má distribuição de renda⁵.

Ainda conforme o autor, o MERCOSUL delineia, em paralelo a outros mercados emergentes, uma potencial alternativa ao comércio externo. Porém, no que concerne às áreas produtivas, social e participativa entende-se que são observadas muitas estratégias a serem seguidas, estas que são consideradas essenciais ativar o sistema de integração⁶.

O MERCOSUL também não constituiu políticas regionais em prol de segmentos como, por exemplo, a geração de empregos, educação e saúde, visto que atualmente está deixando de

⁴ CORREIA, R. Particularidades do Processo de Integração: o caso do MERCOSUL. *Revista Acadêmica Multidisciplinar*. nº 7. Maringá, 2007. Disponível em <www.uem.br/urutagua/007/07correia.htm>. Acesso em 13 jun. 2023.

⁵ CORREIA, R. Particularidades do Processo de Integração: o caso do MERCOSUL. *Revista Acadêmica Multidisciplinar*. nº 7. Maringá, 2007. Disponível em <www.uem.br/urutagua/007/07correia.htm>. Acesso em 13 jun. 2023.

⁶ CORREIA, R. Particularidades do Processo de Integração: o caso do MERCOSUL. *Revista Acadêmica Multidisciplinar*. nº 7. Maringá, 2007. Disponível em <www.uem.br/urutagua/007/07correia.htm>. Acesso em 14 jun. 2023.

consistir em um acordo comercial para se transformar em uma área de eficaz integração, social e produtiva⁷.

Paralelamente, a consolidação do parlamento do MERCOSUL foi convencionada pelos chanceleres do bloco na data de 18 de outubro de 2010, o que concebeu como um símbolo do processo de integração regional⁸.

O Parlamento do MERCOSUL apresenta ascendências que remetem ao ano de 1991, período marcado pela assinatura do Tratado de Assunção, este discutido em linhas anteriores, e que estabeleceu a instituição de uma Comissão Parlamentar Conjunta, combinada por representações dos Parlamentos Nacionais dos Estados Partes.

E, depois, a Comissão Parlamentar Conjunta, foi suprida pelo Parlamento do MERCOSUL, por meio da concordância de seu Protocolo Constitutivo, em dezembro do ano de 2005.

Na data de 28 de abril de 2009, com a finalidade de cumprir o mandato do Protocolo Constitutivo do Parlamento do MERCOSUL, foi aprovado pelos parlamentares o Acordo Político, que conceituou o discernimento de representação para a composição das bancadas nacionais do Parlamento, este que teria por obrigação ser mencionado pelo Conselho do Mercado Comum⁹.

O futuro do MERCOSUL depende, em boa medida, de duas condições básicas: de uma parte, compreensão e tolerância entre Argentina e Brasil para processar as mudanças que ocorrem em suas respectivas situações nacionais e, de outra parte, acordos para ampliar as oportunidades que o MERCOSUL oferece também aos demais Estados membros.

Na questão econômica, tem-se, segundo Averbug:

Em primeiro lugar, a nível da negociação externa, sem dúvida, a integração necessita de reconhecimento de que os países pequenos subordinaram sua relação com os maiores e que os resultados foram insatisfatórios para eles. Esse assunto diretamente vinculado com a assimetria de tamanho deveria animar uma maior flexibilidade na relação com os demais para países menores. Se o MERCOSUL como bloco não pode, hoje, concretizar acordos com os países industrializados, deveria habilitar e alentar para que os países pequenos do bloco o façam¹⁰.

⁷ CORREIA, R. Particularidades do Processo de Integração: o caso do MERCOSUL. *Revista Acadêmica Multidisciplinar*. nº 7. Maringá, 2007. Disponível em <www.uem.br/urutagua/007/07correia.htm>. Acesso em 14 jun. 2023.

⁸ BADARÓ. Rui. *América do Sul e integração regional*. 2010. Disponível em <http://profbadaro.blogspot.com/2010_05_01_archive.html>. Acesso em 14 jun. 2023.

⁹ BADARÓ. Rui. *América do Sul e integração regional*. 2010. Disponível em <http://profbadaro.blogspot.com/2010_05_01_archive.html>. Acesso em 14 jun. 2023.

¹⁰ AVERBUG, Marcello. Mercosul: Expectativas e Realidade. *Revista do BNDES*, v. 9, n. 17, p. 75-98, jun/ 2006.

Importante, também, é recuperar a visão integral do acordo, e alcançar uma intervenção política que permita fortalecer o compromisso original, que se encontra debilitado, para então partir para a análise de outras possibilidades, ou seja, a inserção em outros blocos econômicos não deve ser encarada como saída para a crise do MERCOSUL, porquanto essa deve ser resolvida internamente.

É necessário, portanto, refletir sobre as causas dessa gradual debilidade do acordo regional e processar as modificações necessárias para revertê-los. A região deve ser capaz de transformar substantivamente as formas de gerenciamento do bloco, para que se ganhe em eficiência e se removam obstáculos ao desenvolvimento econômico e social.

Sica acrescenta:

Uma generalizada sensação de insatisfação com o MERCOSUL, quando não de frustração, flutua no ambiente. Seja enfatizando os déficits normativos e de gestão, ou as divergências de caráter estratégico entre os sócios, ou a natureza assimétrica dos fluxos intrazona de comércio e investimentos, os diversos diagnósticos formulados concluem pela necessidade de que o acordo regional seja redesenhado, relançado sobre bases alternativas. Certamente, essa relativa unanimidade não implica um consenso sobre as razões que haveriam conduzido à atual situação de estancamento e conflitividade, nem, muito menos, sobre as vias para superá-la positivamente; pelo contrário, as opções e propostas de reformulação do MERCOSUL que se vêm esboçando são francamente diversas¹¹.

Com a pretensão de sintetizar essas questões, Sica¹² distingue três posições:

1) Inercial ou burocrática, que enfatiza o crescente descumprimento das normas acordadas ou das metas de compromissos consagrados, os quais deveriam ser respeitados incondicionalmente.

2) Outra, que agrupa diversos matizes e perspectivas caracterizados por uma maior preferência pela flexibilidade, e que compartilham a ideia de circunscrever o MERCOSUL a uma área de livre comércio, com diferentes graus de administração, segundo aqueles matizes. Intenta reduzir os espaços obrigados de coordenação com os países maiores e recuperar margens de manobras para a política comercial e as negociações externas.

3) Por fim, outra desenvolvimentista, que subordina os contornos do esquema regional à definição de uma estratégia de reindustrialização dos Estados membros, e postula que seu aprofundamento passaria por uma união aduaneira fortemente administrada e um processo de coordenação de políticas mais integral e equilibrado.

¹¹ SICA, Dante. Mudança estrutural, investimento externo e intercâmbio comercial nas duas maiores economias de MERCOSUL. Revista Brasileira de Comércio Exterior, n 81, jan-2004, p. 45-49.

¹² SICA, Dante. Mudança estrutural, investimento externo e intercâmbio comercial nas duas maiores economias de MERCOSUL. Revista Brasileira de Comércio Exterior, n 81, jan-2004, p. 45-49.

Em certo sentido, para o autor, a primeira posição é ingênua, supondo que os repetidos descumprimentos de normas acordadas e decisões unilaterais obedecem a uma espécie de apatia ou de vocação à irresponsabilidade. Não considera que essa trajetória é resultado da liberalização do comércio interno, sem a devida incorporação de mecanismos “para tratar das desigualdades estruturais e das políticas existentes e, também sem avançar efetivamente na coordenação das políticas macroeconômicas e promocionais”¹³.

Nessas condições, os efeitos destrutivos da liberalização tendem a predominar sobre a criação de oportunidades de exportação e os países acabam por recorrer a medidas puramente defensivas (violando os acordos).

A segunda posição, que inclui, dentre outros, a dos que privilegiam um acordo comercial amplo e rápido com os Estados Unidos ou a dos que, por diversas razões, não consideram os países maiores como parceiros confiáveis ou convenientes, supondo que reúnem todas as condições de acesso a quaisquer mercados, sem maiores problemas. Essa hipótese é discutível, de acordo com Sica, tanto quanto a ideia de que “as disciplinas multilaterais seriam suficientes para dissuadir os efeitos prejudiciais de eventuais estratégias oportunistas ou depredadoras praticadas por outros países”¹⁴.

Contrariamente, sustenta o autor que é necessário desenvolver uma nova racionalidade do MERCOSUL, associada a uma estratégia sustentável “de diversificação produtiva e redistribuição do ingresso”. Assim, as formas de produção e de inserção internacional da economia limitam o crescimento potencial de alguns dos Estados que compõem o bloco, sendo fontes de desigualdades crescentes¹⁵.

Um MERCOSUL que se baseie em parâmetros alternativos para sua definição estratégica, seu desenho institucional e normativo e seus modos de coordenação de políticas pode fazer parte da solução desses problemas.

Os benefícios que se espera do processo de integração regional, portanto, implicam na geração e na diversificação de um novo perfil de exportações e de exportadores, novas estratégias de produção e de intercâmbios, com vantagens potenciais em termos de desenvolvimento tecnológico, de qualificação de recursos e de elevação de ingressos reais.

¹³ SICA, Dante. Mudança estrutural, investimento externo e intercâmbio comercial nas duas maiores economias de MERCOSUL. Revista Brasileira de Comércio Exterior, n 81, jan-2004, p. 45-49.

¹⁴ SICA, Dante. Mudança estrutural, investimento externo e intercâmbio comercial nas duas maiores economias de MERCOSUL. Revista Brasileira de Comércio Exterior, n 81, jan-2004, p. 45-49.

¹⁵ SICA, Dante. Mudança estrutural, investimento externo e intercâmbio comercial nas duas maiores economias de MERCOSUL. Revista Brasileira de Comércio Exterior, n 81, jan-2004, p. 45-49.

CAPÍTULO 2 - ARBITRAGEM NO BRASIL

Para que se entenda a evolução histórica do conceito de arbitragem é preciso lembrar, conforme informa Coutinho citado por Cretella Neto que:

(...) no início das civilizações humanas não havia conceito de “*Estado*”, concentrando-se o poder nas mãos do monarca, da nobreza, sacerdotes e funcionários que exerciam a função de administradores do reino. Além disso, não havia julgador disjunto e leis gerais, abstratas e impessoais, aplicáveis a todos os súditos. Sendo os litígios resolvidos por meio da força física, imperando a vingança sem regulamentação e de autocautela. Inexistia o juiz, distinto das partes, e nem ocorria a declaração da existência ou inexistência do Direito¹⁶.

No Brasil, a Lei nº 9.307/96 não definiu arbitragem deixando tal tarefa a cargo da doutrina. Na concepção de Carlos Carmona, arbitragem é:

Meio alternativo de solução de controvérsias através da intervenção de uma ou mais pessoas que recebem seus poderes de uma convenção privada, decidindo com base nela, sem intervenção estatal, sendo a decisão destinada a assumir a mesma eficácia de sentença judicial¹⁷.

Para Jarrosson citado por Bosco Lee e Valença Filho: "A arbitragem é a instituição pela qual um terceiro resolve o litígio que opõem duas ou mais partes, exercendo a missão jurisdicional que lhe é conferida pelas partes."¹⁸

Irineu Strenger também citado por Bosco Lee e Valença Filho afirma que: “Arbitragem é instância jurisdicional praticada em função de regime contratualmente estabelecido, para dirimir controvérsias entre pessoas de direito privado e/ou público, com procedimentos próprios e força executória perante tribunais estatais”¹⁹.

¹⁶ CRETELLA NETO, José, Comentários à Lei de Arbitragem Brasileira – 1ª edição, Brasília, Editora Forense, 2004, p. 5.

¹⁷ CARMONA, Carlos Alberto. *Arbitragem e Processo: Um comentário à Lei 9307/96*. São Paulo: Malheiros, 1998, p. 43.

¹⁸ LEE, João Bosco; VALENÇA FILHO, Clávio de Melo. *A arbitragem no Brasil*. Programa CACB-BID de fortalecimento da arbitragem e da mediação comercial no Brasil. Brasília: 2001, p. 19.

¹⁹ LEE, João Bosco; VALENÇA FILHO, Clávio de Melo. *A arbitragem no Brasil*. Programa CACB-BID de fortalecimento da arbitragem e da mediação comercial no Brasil. Brasília: 2001, p. 20.

Conforme a opinião de Enéas Castilho Chiarini Júnior: “A arbitragem possui uma natureza jurídica mista. É privada pela sua origem em um pacto de vontades, e é, ao mesmo tempo, pública pela sua função jurisdicional”²⁰.

Irineu Strenger citado por Cleidiane Goto conceitua a arbitragem como sendo o “sistema de solução de pendências, desde pequenos litígios pessoais até grandes controvérsias empresariais ou estatais, em todos os planos do Direito, que expressamente não estejam excluídos pela legislação”²¹.

Para Dagolberto Calazans Araújo Pereira:

A arbitragem é um processo alternativo, extra-judicial e voluntário, entre pessoas físicas e jurídicas capazes de contratar, no âmbito dos direitos patrimoniais disponíveis, sem a tutela do Poder Judiciário. As partes litigantes elegem em compromisso arbitral, uma ou mais pessoas denominadas árbitros ou juízes arbitrais, de confiança das partes, para o exercício neutro ou imparcial do conflito de interesse, submetendo-se a decisão final dada pelo árbitro, em caráter definitivo, uma vez que não cabe recurso neste novo sistema de resolução de controvérsias²².

Vale observar que a decisão do árbitro, chamada de sentença arbitral tem eficácia de título executivo judicial (art. 475-N, IV, do CPC)²³, e pode ter sua execução sem que haja necessidade de um processo de conhecimento.

É possível perceber com base em tais conceitos que a arbitragem depende da controvérsia existente sobre os direitos disponíveis. O caput do artigo 25 da lei de arbitragem brasileira dispõe:

Art. 25. Sobrevindo no curso da arbitragem controvérsia acerca de direitos indisponíveis e verificando-se que de sua existência, ou não, dependerá o julgamento, o árbitro ou o tribunal arbitral remeterá as partes à autoridade competente do Poder Judiciário, suspendendo o procedimento arbitral²⁴.

²⁰ CHIARINI JÚNIOR, Enéas Castilho. *Arbitragem: um instituto calcado na autonomia da vontade*. (s/d). Disponível em <<http://br.monografias.com/trabalhos910/arbitragem-um-instituto/arbitragem-um-instituto.shtml>>. Acesso em 17 maio. 2023.

²¹ GOTO, Cleidiane Leal. *Mediação e Arbitragem*. (2012). Disponível em <<http://www.camespguarulhos.com.br/48243.html>>. Acesso em 17 maio. 2023.

²² PEREIRA, Dagolberto Calazans Araújo. *Arbitragem: Uma Alternativa na Solução de Litígios*. (2005). Disponível em <<http://www.advogado.adv.br/estudantesdireito/candidomendes/dagolbertocalazansaraujopereira/arbitragem.htm>>. Acesso em 17 maio. 2023.

²³ BRASIL. LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015. Código de Processo Civil. Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/113105.htm> Acesso em 18 maio. 2023.

²⁴ BRASIL. LEI Nº 9.307, DE 23 DE SETEMBRO DE 1996. Dispõe sobre arbitragem. Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19307.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%209.307%2C%20DE%2023,Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20arbitragem.&text=Art.%201%C2%BA%20As%20pessoas%20capazes,relatios%20a%20direitos%20patrimoniais%20dispon%C3%ADveis.&text=Art.%202%C2%BA%20A%20arbitragem%20poder%C3%A1,eq%C3%BCidade%2C%20a%20crit%C3%A9rio%20das%20partes>. Acesso em jun. 2023.

Se houver controvérsia no curso da arbitragem em relação aos direitos indisponíveis, ou seja, questionando a existência dos mesmos, o árbitro ou o tribunal arbitral deverá conduzir as partes à autoridade competente no âmbito do Poder Judiciário, quando o procedimento arbitral será suspenso.

2.1 NATUREZA JURÍDICA DA ARBITRAGEM

Definir a natureza jurídica da arbitragem, de acordo com Pasquier citado por Cretella Neto é: “determinar-lhe o lugar no sistema de Direito”²⁵. Na verdade, a natureza jurídica vem antes da definição, no entanto, quando a arbitragem é definida, fica clara sua natureza jurídica.

José Cretella Neto ao tratar do assunto, alerta para o fato de que:

Uma vez que a arbitragem atinge e concorre diretamente com um dos poderes do Estado – o de aplicar ordenamento jurídico ao caso concreto, submetido ao Poder Judiciário – compreende-se que os debates acerca de sua natureza jurídica venham impregnados de inconfessáveis matizes de cunho ideológico, as quais, à evidência, obnubilam a arena científica no bojo da qual deveria ser conduzida à análise²⁶.

De acordo com José Cretella Neto:

- a) inexistirá arbitragem sem convenção de arbitragem;
- b) a base da arbitragem é o consenso entre as partes, enquanto a jurisdição estatal se insere no *ius imperium* estatal, imposto a todos;
- c) o árbitro não está vinculado ao Poder Judiciário;
- d) o juízo arbitral não confere obrigatoriedade de cumprimento ao lado arbitral, que deve ser voluntariamente obedecido pela parte vencida; em caso de recalcitrância, se fará necessária a intervenção do Poder Judiciário²⁷.

Quando comparada ao poder de julgar do Estado, na arbitragem encontram-se os mesmos elementos usados por aquele, conforme as explicações de José Cretella Neto:

(...) a *notio* (poder contido na jurisdição), a *vocatio* (poder para convocar as partes), a *coertio* (poder para dispor de força para obter o cumprimento das ordens e diligências decretadas durante o trâmite, se bem que necessitando da

²⁵ CRETILLA NETO, José, Comentários à Lei de Arbitragem Brasileira – 1ª edição, Brasília, Editora Forense, 2004, p. 13.

²⁶ CRETILLA NETO, José, Comentários à Lei de Arbitragem Brasileira – 1ª edição, Brasília, Editora Forense, 2004, p. 13.

²⁷ CRETILLA NETO, José, Comentários à Lei de Arbitragem Brasileira – 1ª edição, Brasília, Editora Forense, 2004, p. 14.

devida intervenção judicial), a *iudicium* (poder de obrigar o vencido à execução da decisão)²⁸.

Vale observar que atualmente os juristas têm a arbitragem como um instituto *sui generis*, já que nele coexistem o caráter contratual e o jurisdicional.

Antes mesmo da edição da Lei nº 9.307/96, a arbitragem já fazia parte do Código Civil de 1916²⁹, com a participação popular no processo existia a figura do árbitro, que se concretizou com a formação do Tribunal do Júri, onde o juiz possui apenas a incumbência de dirigir o processo, porém, nada decidir em relação à matéria em julgamento.

Em benefício da arbitragem afirma Cretella Neto que esta, “– ao menos no caso brasileiro – restringe-se a direitos patrimoniais disponíveis, passíveis de serem colocados em risco pelos respectivos titulares”³⁰.

José Cretella Neto explica que podem ser associados a outras cinco espécies basilares de litígios, conforme se apresente a natureza das partes:

- i) entre Estados: regida por normas de Direito Internacional Público, tendo por fontes, principalmente, os tratados e os costumes internacionais; é a arbitragem clássica, encontrada nas relações internacionais desde a Antigüidade remota;
- ii) entre Estado e particular nacional: quando o Estado celebra contrato com particular sujeito à jurisdição estatal, e o instrumento prevê o emprego da arbitragem, aplicando-se, via de regra, a lei material do estado;
- iii) entre Estado e particular estrangeiro: quando o estado celebra contrato com particular sujeito à jurisdição estatal, e o instrumento prevê o emprego da arbitragem, aplicando-se a lei material previamente estabelecida pelas partes; é a chamada arbitragem mista, instaurada com frequência para solucionar litígios surgidos por força de contratos internacionais ou investimentos estrangeiros, que se encontra na linha divisória do interesse público e dos interesses privados.
- iv) entre particulares sujeitos a ordenamentos jurídicos diversos: neste caso, o contrato guarda correlação com mais de um ordenamento jurídico, devendo controvérsia ser submetida a normas materiais e procedimentais previamente escolhidas pelas partes; trata-se da arbitragem de Direito Internacional Privado, chamada também de arbitragem impropriamente internacional, pois costuma ser feita com base nas leis de um único país; e
- v) entre particulares sujeitos ao mesmo ordenamento jurídico: a arbitragem aplica-se a controvérsias entre partes sujeitas a um único sistema jurídico, o nacional³¹.

²⁸ CRETILLA NETO, José, Comentários à Lei de Arbitragem Brasileira – 1ª edição, Brasília, Editora Forense, 2004, p. 14.

²⁹ BRASIL. LEI Nº 3.071, DE 1º DE JANEIRO DE 1916. Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm> Acesso em 20 jun. 2023.

³⁰ CRETILLA NETO, José, Comentários à Lei de Arbitragem Brasileira – 1ª edição, Brasília, Editora Forense, 2004, p. 15.

³¹ CRETILLA NETO, José, Comentários à Lei de Arbitragem Brasileira – 1ª edição, Brasília, Editora Forense, 2004, p. 16.

A conceituação relativa à Mediação e Arbitragem advém da constitucionalidade da ciência jurídica, estando nos dispositivos através da Lei nº 9.307/96, que elege o juízo arbitral, diante de opção dos contratantes pela jurisdição privada.

De acordo com as palavras de José Martins:

A Mediação com seu efeito e conceito conciliatório deriva ou se fundamenta no gênero autocomposição ou composição amigável, no qual, em síntese, o conciliador e o mediador aproximam as partes, ouvem suas razões e pretensões, e ao final das tratativas formulam a proposta de composição amigável da controvérsia, embora a construção nesse sentido seja bem coloquial, já que a realidade vai se moldando à exata medida que a jurisdicionada vai abrindo espaço, o que se percebe é a inserção real de uma cultura de meios alternativos de composição de negócios, com menor probabilidade de conflitos ou mais fáceis condições de dissolvê-los. (...)A terceira pessoa é tratada como conciliador, podendo intervir em casos nos quais for requisitado, tendo liberdade para ordenar medidas, no decorrer de algumas circunstâncias, medidas estas de caráter preventivo e saneador e até mesmo restritiva de direitos, se constatada a necessidade de tal intervenção³².

Essa terceira pessoa pode ser um amigo ou alguém totalmente estranho às partes, porém, deve ser imparcial quando da resolução do conflito.

José Martins destaca que com relação à resolução de conflitos:

O propósito da Arbitragem é a resolução de conflitos por meio de terceiro, que atuará como juiz arbitral, sem interferir na sentença final das partes que o elegeram. A função do árbitro é a de buscar formar pontos de equilíbrio na controvérsia, aproximando as partes e trazendo os interesses que ambas têm em comum, com a finalidade resolver as desavenças, propondo solução justa às partes³³.

Conforme as explicações de Dolinger e Tiburcio, a solução mais indicada consiste em determinar que o árbitro “deverá aplicar a lei escolhida pelas partes quando da celebração da convenção arbitral. Assim o princípio da autonomia da vontade que instaura a Arbitragem também deve prevalecer quanto à determinação da lei aplicável”³⁴.

³² MARTINS, José. *Reflexões sobre a Prática da Arbitragem no Brasil e no Âmbito Internacional*. (2009). Disponível em <<http://www.publicarartigos.com/arbitragem-brasil-ambito-internacional.php>> Acesso em 15 jun. 2023.

³³ MARTINS, José. *Reflexões sobre a Prática da Arbitragem no Brasil e no Âmbito Internacional*. (2009). Disponível em <<http://www.publicarartigos.com/arbitragem-brasil-ambito-internacional.php>> Acesso em 15 jun. 2023.

³⁴ DOLINGER, J.; TIBURCIO, C. *Direito internacional privado: Arbitragem comercial internacional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 97.

Conforme Pereira citado por José Martins, “o papel do juiz arbitral, o qual é nomeado pelas partes, será de enviar o processo arbitral, de maneira semelhante ao processo do Poder Judiciário”³⁵, porém, de maneira mais célere, eficaz, mais informal e com baixo custo.

Conforme as informações de José Martins:

A título de exemplo, sobre o baixo custo da Arbitragem, tem-se: no judiciário, as custas devem ser pagas no ato de ajuizar uma ação, sem falar nas custas advocatícias que normalmente é cobrado 20% do valor da causa de ambas as partes. Na Arbitragem, o único custo é de 10% para o requerido e 10% para o requerente, isso se as partes realmente entrarem em acordo, sendo que a decisão deverá ser dada por árbitros capacitados na matéria, que é objeto da controvérsia, diferenciando-se do Poder Judiciário, que o juiz necessita de perito ou incumbir às partes a contratá-los para embasar e instruir sua sentença³⁶.

A Arbitragem é conhecida por seus métodos de solução pacífica de conflitos podendo a mesma atuar no âmbito de conflitos particulares até conflitos nos quais estejam envolvidas grandes organizações.

2.2 ARBITRAGEM NO BRASIL

O artigo 2º da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 determina que:

Art. 2º A arbitragem poderá ser de direito ou de equidade, a critério das partes.
§ 1º Poderão as partes escolher, livremente, as regras de direito que serão aplicadas na arbitragem, desde que não haja violação aos bons costumes e à ordem pública.

§ 2º Poderão, também, as partes convencionar que a arbitragem se realize com base nos princípios gerais de direito, nos usos e costumes e nas regras internacionais de comércio³⁷.

³⁵ PEREIRA, Dagolberto Calazans Araújo. *Arbitragem: Uma Alternativa na Solução de Litígios*. (2005). Disponível em <<http://www.advogado.adv.br/estudantesdireito/candidomendes/dagolbertocalazansaraujopereira/arbitragem.htm>>. Acesso em jun. 2023.

³⁶ MARTINS, José. *Reflexões sobre a Prática da Arbitragem no Brasil e no Âmbito Internacional*. (2009). Disponível em <<http://www.publicarartigos.com/arbitragem-brasil-ambito-internacional.php>>. Acesso em jun. 2023.

³⁷ BRASIL. LEI Nº 9.307, DE 23 DE SETEMBRO DE 1996. Dispõe sobre arbitragem. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19307.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%209.307%2C%20DE%2023,Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20arbitragem.&text=Art.%201%C2%BA%20As%20pessoas%20capazes,relativ%20a%20direitos%20patrimoniais%20dispon%C3%ADveis.&text=Art.%202%C2%BA%20A%20arbitragem%20poder%C3%A1,eq%C3%BCidade%2C%20a%20crit%C3%A9rio%20das%20partes. Acesso em jun. 2023.

Diferentemente do que acontece com o magistrado, que está restrito à decisão por equidade nos casos com previsão legal, nos termos do artigo 127 do Código de Processo Civil, onde: “O juiz só decidirá por equidade nos casos previstos em lei”.

No entanto, não há impeditivo para mesclar equidade e as normas do direito, desde que sejam respeitadas a ordem pública e os bons costumes.

Nesse sentido, Carlos Carmona afirmou que:

Sendo considerada inadmissível a escolha das partes relativamente às regras de direito a serem aplicadas pelo árbitro, por violação à ordem pública, considerará este ineficaz a escolha, procedendo ao julgamento com a aplicação das normas que entender adequadas, sem que a ineficácia da escolha da lei afete a validade do pacto arbitral. Se tocar ao juiz resolver a questão, este limitar-se-á a recusar eficácia à escolha das partes, negando-se a aplicar ou efetivar as conseqüências decorrentes da aplicação da lei estrangeira³⁸.

Entende José Cretella Neto que, se as partes determinarem ao árbitro que “decida o litígio segundo os usos e costumes, estes deverão ser provados caso a caso, por quem os invocar, pois o árbitro não é obrigado – como não o é o juiz – a conhecê-los”³⁹. As regras de usos e costumes, bem como os Princípios Gerais do Direito podem ser usados pelo árbitro para fundamentação de sua decisão.

³⁸ CARMONA, Carlos Alberto. *Arbitragem e Processo: Um comentário à Lei 9307/96*. São Paulo: Malheiros, 1998, p. 67.

³⁹ CRETELLA NETO, José, *Comentários à Lei de Arbitragem Brasileira – 1ª edição*, Brasília, Editora Forense, 2004, p. 60.

CAPÍTULO 3 - ARBITRAGEM INTERNACIONAL PARA SOLUÇÃO DE CONFLITOS

Os procedimentos arbitrais entre Estados abarcam questões relativas à política, litígios territoriais e aqueles advindos de acordos internacionais com caráter econômico, como é o caso do Mercosul. Mas também dizem respeito às arbitragens de direito do comércio internacional.

Conforme as explicações de Rozane da Rosa Cachapuz, em termos internacionais:

(...) a Arbitragem é apresentada de forma generalizada para albergar comandos normativos de vários sistemas com suas diferenças. A dificuldade de estabelecer regras harmônicas entre os Estados determina definições abertas e regulamentações pródigas que permitam ampla liberdade. O comércio internacional delinea um conceito de Arbitragem que não esteja condicionado às regras do sistema jurídico interno, mas à autonomia da vontade⁴⁰.

Para Accioly e Silva, a arbitragem no âmbito do Direito Internacional Público pode ser tida como forma de solução pacífica de conflito entre os Estados por:

(...) uma ou mais pessoas livremente escolhidas pelas partes, geralmente através de um compromisso arbitral que estabelece as normas a serem seguidas e onde as partes contratantes aceitam, de antemão, a decisão a ser adotada. Em geral, os autores, da mesma forma que numerosos governos, sustentam que só podem ser objeto de arbitragem os conflitos de ordem jurídica ou suscetíveis de se formulados juridicamente. As Convenções de Haia, de 1899 e 1907, relativas à solução pacífica dos conflitos, adotaram esse mesmo ponto de vista, estabelecendo como condição, para a arbitragem, a existência de uma questão jurídica ou de uma questão cuja solução possa ser baseada no direito. Na verdade, porém, pode dizer-se que a arbitragem é aplicável a todas as controvérsias internacionais, de qualquer natureza ou causa; e neste sentido poderíamos citar vários tratados internacionais dos últimos trinta anos⁴¹.

O árbitro, diferentemente do juiz, só está vinculado ao julgamento da controvérsia naquele momento, valendo observar que o foro arbitral não é permanente. Ao fim do litígio as atribuições do árbitro eleito pelas partes são exauridas. Sendo evidente que o árbitro deve primar pela imparcialidade própria do conciliador e do mediador.

⁴⁰ CACHAPUZ, Rozane da Rosa. *Arbitragem: alguns aspectos do processo e do procedimento na Lei nº 9.307/96*. Leme: Editora de Direito, 2000, p. 21.

⁴¹ ACCIOLY, Hildebrando; SILVA, Geraldo E. do NASCIMENTO e. *Manual de Direito Internacional Público*. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 419.

Para que se inicie a arbitragem é preciso que a instituição prévia do denominado compromisso arbitral, que consiste no “de acordo” consignado pelos Estados litigantes. No documento do compromisso arbitral é designado o árbitro (ou árbitros) e o alcance de seus poderes, assim como contém a cláusula de aceitação da sentença arbitral, ou seja, a decisão do árbitro com relação ao mérito do litígio.

A decisão final do árbitro, explanada na sentença arbitral, “é inter partes e tem força de aceitação obrigatória, eis que os Estados concordaram previamente em se submeter à decisão do árbitro quando da elaboração do compromisso arbitral”⁴². Sendo que a não observância da mesma configura uma ilegalidade. Não é possível afirmar que a sentença arbitral tem força executória, uma vez que não há autoridade internacional com capacidade para fazer valer a decisão proferida. Accioly e Silva ressaltam alguns casos raros onde a sentença arbitral perde a força obrigatória:

- 1) Quando o árbitro ou o tribunal arbitral exceder, evidentemente, os seus poderes;
- 2) Quando a sentença for o resultado da fraude ou da deslealdade do árbitro ou árbitros;
- 3) Quando a sentença tiver sido pronunciada por árbitro ou árbitros em situação de incapacidade, de fato ou de direito;
- 4) Quando uma das partes não tiver sido ouvida, ou tiver sido violado algum outro princípio fundamental do processo.

A estes quatro casos poderá talvez ser acrescentado o da ausência de motivação da sentença. A decisão arbitral não poderá ser impugnada, entretanto, sob a alegação de que é errônea, ou contrária à equidade, ou lesiva aos interesses de uma das partes. De todas essas causas de nulidade, a mais alegada é, sem dúvida, a do excesso de poder⁴³.

O árbitro não se vincula a qualquer Poder Judiciário, já que logo após o julgamento ele se desfaz de seu poder decisório e pode até mesmo nunca mais se encontrar em outra situação de arbitragem. Pelo fato de o árbitro não se encontrar ligado a qualquer órgão julgante a decisão do mesmo é irrecurável.

A chamada arbitragem de caráter facultativo ocorre quando os Estados, diante de situação controversa, em comum acordo, decidem submeter o litígio a um árbitro ou a um grupo de árbitros. Já a arbitragem de caráter obrigatório ocorre em situações nas quais os Estados em

⁴² MORAES, Tiago França. *A mediação, a conciliação e a arbitragem como formas alternativas de resolução de conflitos. Jus Navigandi*. (2012). Disponível em <<http://jus.com.br/revista/texto/22520>>. Acesso em 17 maio. 2023.

⁴³ ACCIOLY, Hildebrando; SILVA, Geraldo E. do NASCIMENTO e. *Manual de Direito Internacional Público*. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 420-421.

litígio já definiram previamente que tal situação seria resolvida através da arbitragem, antes mesmo dela acontecer.

3.1 SURGIMENTO DOS MEIOS DE RESOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS DO MERCOSUL

No Mercosul, as formas para resolução das divergências entre os Estados têm fundamentação no Direito Internacional. O entanto, conforme as explicações de Luís Baptista: “(...) quando da aplicação do Direito do Mercosul, a solução deverá se revestir de maior eficácia e especificidade do que tradicionalmente obtido por aquele sistema do Direito Internacional Público”⁴⁴.

O sistema normativo de solução de controvérsias no Mercosul é misto, já que é composto tanto pelos meios diplomáticos quanto pelo jurisdicional.

No primeiro, temos as negociações diretas e a intervenção do Grupo Mercado Comum (GMC); no segundo, a arbitragem. A seguir, buscar-se-á a base legal de tal sistema, previsto no Tratado de Assunção – Anexo III (1991), no Protocolo de Brasília (1991), no Protocolo de Ouro Preto – Anexo (1994), no Regulamento do Protocolo de Brasília para a Solução de Controvérsias (1998) e no Protocolo de Olivos (2002)⁴⁵.

Os princípios básicos envolvidos na solução de controvérsias do bloco econômico em estudo advêm de meios decisivos para a coexistência de práticas seculares.

O bloqueio marítimo, como uma dessas práticas, ocasionou numa nova relação entre os Estados bloqueadores e os Estados bloqueados, em função da inexistência de regras pré-determinadas, gerando divergências que possibilitaram o surgimento dos alicerces de um direito costumeiro, assentado sobre tais princípios, respeitados até o início da Primeira Guerra Mundial⁴⁶.

Contudo, a Organização das Nações Unidas (ONU) reprova a prática da pressão econômica com o emprego da força, o qual está proibido explicitamente em sua Carta assinada em São Francisco em 26 de junho de 1945 estimulando, portanto, a utilização de meios pacíficos para a resolução de conflitos, além de definir os meios políticos, jurídicos e

⁴⁴ BAPTISTA, Luis Olavo. *Solução de divergências no Mercosul*. Revista de Informação Legislativa, Brasília, a. 31, n° 124, p. 155-167, out./dez. 1994, p. 157.

⁴⁵ MEDEIROS, Orione Dantas de. 20 Anos de Mercosul. Breve análise dos meios de solução de controvérsias. *Jus Navigandi*. (2011). Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/18845>> Acesso em 12 ago. 2023.

⁴⁶ HOBBSAWM, Eric. *Era dos Extremos: o breve século XX: 1914-1991*. Trad. de Marcos Santarrita. São Paulo: Companhia das Letras, 1995, p. 31.

diplomáticos. Ainda que a utilização da pressão econômica para a solução de controvérsias tenha um custo bem menor do que aquele de uma guerra provocada com o mesmo objetivo é possível verificar que essa pressão poderia ser usada como uma arma que pode arruinar um Estado mais pobre, configurando ato de violência. Sendo assim, Edmond Sakai informa que:

(...) os tratados regionais de comércio, como o Mercosul e o Nafta, por exemplo, desenvolveram instrumentos dirigidos para a resolução de conflitos com o intuito de promover maior aplicação dos sistemas de solução de controvérsias impostos por lei (“rule oriented”), de caráter pacífico, em detrimento dos sistemas impostos por força política ou econômica (“power oriented”)⁴⁷.

Atualmente, o Tribunal Arbitral *ad hoc* do Mercosul, tem sua regulamentação a partir de vários protocolos dos quais os países do bloco são signatários que, entre outras questões norteiam a resolução de controvérsias entre eles:

Tratado de Assunção - Subscrito pela Argentina, Brasil, Uruguai e Paraguai, em 26.03.91, estabeleceu um “período de transição”, que se estendeu desde sua entrada em vigor até 31.12.94. (...)

Protocolo de Brasília - Assinado em 17.12.91 e internalizado no Brasil pelo Decreto Legislativo nº 88, de 01.12.92, e Decreto nº 922, de 10.09.93. Substituiu o mecanismo de solução de controvérsias inicialmente previsto no Tratado de Assunção. (...)

Protocolo de Ouro Preto - Assinado em 17.12.94 e internalizado no Brasil pelo Decreto Legislativo nº 188, de 16.12.95, e Decreto nº 1.901, de 09.05.96. A par de estabelecer a estrutura institucional para o MERCOSUL, ampliando a participação dos parlamentos nacionais e da sociedade civil, foi o instrumento que dotou o MERCOSUL de personalidade jurídica de direito internacional. (...)

Protocolo de Ushuaia - Assinado em 24 de julho de 1998 na cidade argentina de Ushuaia pelos quatro Estados-membros do Mercosul (Argentina, Brasil, Uruguai e Paraguai) mais dois Estados-associados (Bolívia e Chile), reafirma o compromisso democrático entre os Estados assinados. É conhecido também como a “cláusula democrática”. (...)

Protocolo de Olivos - Assinado em e internalizado no Brasil pelo Decreto Legislativo nº 712, de 15.10.2003, e Decreto nº 4.982, de 09.02.2004. Aprimoramento do Protocolo de Ouro Preto para assegurar maior agilidade ao mecanismo, tornando mais orgânicas, completas e sistematizadas as disposições do Protocolo de Brasília. Altera o órgão de solução de controvérsias do bloco. (...) Adotou uma instância de revisão no sistema

⁴⁷ SAKAI, Edmond. *Análise Comparativa do Mecanismo de Solução de Controvérsia entre Estados e Particulares no Mercosul e no Nafta*. São Paulo, 2003, p. 28.

arbitral ad hoc (*o* Tribunal Permanente de Revisão). A nova instância pode vir a ser o embrião de um sistema permanente de solução de controvérsias⁴⁸.

De acordo com as determinações do artigo 15 do Protocolo de Brasília, de 17 de dezembro de 1991: “O Tribunal Arbitral fixará em cada caso sua sede em algum dos Estados Partes e adotará suas próprias regras de procedimento. (...)”⁴⁹.

3.2 HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇAS ESTRANGEIRAS NO BRASIL

Os requisitos para a homologação da sentença, no Direito Brasileiro, são:

- a) competência internacional;
- b) citação válida;
- c) decisão transitada em julgado;
- d) tradução;
- e) consularização;

f) não ferir a ordem pública, nos termos do artigo 17 da Lei de Introdução ao Código Civil.

Assim, para que seja homologada no Brasil, a sentença estrangeira deverá ter sido proferida por uma autoridade competente, judicial ou extrajudicial, possuindo o teor de sentença judicial (Resolução 09/2005, art. 4º, § 1º)⁵⁰.

⁴⁸ GIFFONI, Manoel. *Protocolos Importantes do MERCOSUL*. (2010). Disponível em <<http://fichasmarras.wordpress.com/2010/12/17/protocolos-importantes-do-mercosul/>> Acesso em 17 ago. 2023.

⁴⁹ BRASIL. DECRETO Nº 922, DE 10 DE SETEMBRO DE 1993. Promulga o Protocolo para a Solução de Controvérsias, firmado em Brasília em 17 de dezembro de 1991, no âmbito do Mercado Comum do Sul (MERCOSUL). Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0922.htm> acesso em 17 ago. 2023.

⁵⁰ Art. 4º. A sentença estrangeira não terá eficácia no Brasil sem a prévia homologação pelo Superior Tribunal de Justiça ou por seu Presidente.

§ 1º Serão homologados os provimentos não-judiciais que, pela lei brasileira, teriam natureza de sentença.

§ 2º As decisões estrangeiras podem ser homologadas parcialmente.

§ 3º Admite-se tutela de urgência nos procedimentos de homologação de sentenças estrangeiras.

Ainda, a citação das partes deve ter sido providenciada, verificando-se se ocorreu revelia ou existem incapazes, como requisito de validade. Além disso, exige-se que tenha transitado em julgado a decisão e que esta se encontre autenticada pelo cônsul do Brasil, além de traduzida, consoante já assinalado. Essa previsão consta da Lei de Introdução ao Código Civil, artigo 15⁵¹, bem como na Resolução 09/2005, artigo 5º.

Quanto ao critério de não ferir a ordem pública, encontrado tanto na Lei de Introdução ao Código Civil como na Resolução em tela, artigo 6º, não serão homologadas sentenças estrangeiras quando estas afrontem a soberania, a ordem pública e os bons costumes.

De acordo com Fux, apud Tibúrcio et al, quanto à ordem pública, quando, em certo Estado, o descumprimento de obrigações determinadas tem como consequência a responsabilização física dos devedores, privando-o da sua liberdade ou causando-lhe mutilações físicas, tais consequências inegavelmente devem ser consideradas impossíveis de se realizarem no país.⁵²

Ainda, o Código de Processo Civil, nos artigos 88 e 89, constituem circunstâncias de competência em termos internacionais. O teor do artigo 89 traz a determinação de que a competência internacional exclusiva será da autoridade judicial brasileira. Já o artigo 88 estabelece a competência internacional concorrente, graças à disposição do artigo 90⁵³, o qual dispõe que ações propostas em tribunais estrangeiros não coligem litispendências e tampouco impedem que a autoridade do Estado brasileiro tenha conhecimento da mesma demanda e daquelas que a ela se relacionem.⁵⁴

Quando não há ordem de Direito Internacional que possa concentrar disposições e determinar de forma eficaz limites aos poderes Estatais, cabe a cada Estado estabelecer essas limitações de competência, em razão de, como pondera Dinamarco⁵⁵:

⁵¹ Art. 15. Será executada no Brasil a sentença proferida no estrangeiro, que reúna os seguintes requisitos: a) haver sido preferida por juiz competente; b) terem sido as partes citadas ou haver-se legalmente verificado a revelia; c) ter passado em julgado e estar revestida das formalidades necessárias para a execução no lugar em que foi proferida; d) estar traduzida por intérprete autorizado; e) ter sido homologada pelo Supremo Tribunal Federal.

⁵² FUX, Luiz. Homologação de sentença estrangeira. In: TIBURCIO, Carmen; BARROSO, Luiz Roberto (org.). O Direito Internacional Contemporâneo. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 644.

⁵³ Art. 90. A ação intentada perante tribunal estrangeiro não induz litispendência, nem obsta a que a autoridade judiciária brasileira conheça da mesma causa e das que lhe são conexas.

⁵⁴ Art. 88. É competente a autoridade judiciária brasileira quando:

I - o réu, qualquer que seja a sua nacionalidade, estiver domiciliado no Brasil;

II - no Brasil tiver de ser cumprida a obrigação;

III - a ação se originar de fato ocorrido ou de fato praticado no Brasil.

Parágrafo único - Para o fim do disposto no nº I, reputa-se domiciliada no Brasil a pessoa jurídica estrangeira que aqui tiver agência, filial ou sucursal.

Art. 89. Compete à autoridade judiciária brasileira, com exclusão de qualquer outra:

I - conhecer de ações relativas a imóveis situados no Brasil;

II - proceder a inventário e partilha de bens, situados no Brasil, ainda que o autor da herança seja estrangeiro e tenha residido fora do território nacional.

⁵⁵DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 160.

- a) ser impossível ou muito difícil o cumprimento de determinada decisão de magistrados nacionais em território estrangeiro;
- b) serem irrelevantes alguns conflitos diante dos méritos resguardados e preservados pelo Estado;
- c) ser conveniente politicamente a manutenção de determinados modelos de respeito mútuo relativamente a outros Estados. Morelli, nesse sentido, anota que “a conveniência em exercer a jurisdição e a possibilidade de serem suas consequências efetivas fundamentam os requisitos que norteiam as regras de cada Estado acerca da competência internacional.

O autor considera que a conjuntura da pertinência e da consideração da competência dos magistrados dos Estados é movida por uma circunstância essencialmente política, já que cada Estado concentra seus interesses jurisdicionais no seu território, no seu povo e em suas instituições políticas, que expressam seu poder como Estado.⁵⁶

Os ordenamentos jurídicos, geralmente, definem as hipóteses de exclusividade jurisdicional dos países, consignando que as sentenças e determinações proferidas em outro Estado não poderão ser realizadas em seu território, reafirmando dessa forma a sua soberania e reservando-se a prerrogativa da definição de ocorrências e da solução de litígios concernentes a determinados bens jurídicos.

Conforme a interferência que a decisão terá no interesse do Estado, a legislação determina as hipóteses em que a competência é exclusiva, impedindo que as sentenças tenham eficácia, assim como também determina que a interferência seja menor e menos relevante, passando a competência a ser concorrente, como apregoa Morelli.⁵⁷

Dinamarco observa:

Ainda que em circunstâncias de competência internacional - exclusiva ou concorrente -, é variável a magnitude das influências dos aspectos decisórios, de acordo com seu relevo diante dos princípios fundadores do Estado e da ordem pública. As ocorrências mais intensas são conflitos que podem atingir o território e as menos intensas são aquelas ocorrências nas quais o réu possui domicílio em território brasileiro.⁵⁸

Os artigos 88 e 89 do Código de Processo Civil estabelecem, taxativamente, os casos e as hipóteses de competência do julgador pátrio, disso se podendo depreender que outros conflitos, ainda que sua execução em outro país fosse possível, não poderiam ser processados e tampouco julgados em território brasileiro. A competência internacional dos magistrados brasileiros estaria condicionada, dependente, de que ocorresse qualquer uma das hipóteses que são determinadas pelos incisos dos artigos supracitados, não sendo necessário, desse modo, se exigir que viessem a ocorrer outras condições positivas.

⁵⁶, Gaetano. Op. cit., p. 119.

⁵⁷ MORELLI, Gaetano. Op. cit., p. 119.

⁵⁸ DINAMARCO, Cândido Rangel. Op. cit., p. 160.

Quanto à competência concorrente, disposta no artigo 88 do Código de Processo Civil, é relativa às hipóteses nas quais o magistrado brasileiro tem competência internacional, não excluindo as normas brasileiras a competência dos magistrados de outros países.

Dessa forma, demandas idênticas, propostas em outros Estados, darão origem a sentenças eficazes no território brasileiro.

3.3 HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇAS ESTRANGEIRAS NA ARGENTINA

Os artigos 517 a 519 do Código Processual Civil e Comercial da Nação, inscritos no capítulo II, “Sentenças de tribunais estrangeiros. Laudos de tribunais estrangeiros”, segundo Feldstein de Cárdenas, alinham o direito positivo argentino à concepção bilateralista, ou seja, que havendo reconhecimento de decisão estrangeira por um terceiro Estado, o juiz argentino se isenta do controle da legislação internacional do juiz que pronunciou tal sentença.⁵⁹

O artigo 517 do referido diploma dispõe sobre a conversão de título executório, determinando que as sentenças de tribunais estrangeiros tenham força executória nos termos dos tratados celebrados com o país de onde provêm e, na ausência de tratados, serão executáveis de acordo com os seguintes requisitos:

a) que a sentença, com autoridade de coisa julgada no Estado em que foi pronunciada, emane de tribunal competente segundo as normas argentinas de jurisdição internacional e seja consequência do exercício de uma ação pessoal ou de ação real sobre um bem móvel, se este tenha sido trasladado à República durante ou após o juízo tramitado no estrangeiro;

b) que a parte demandada contra quem se pretende executar a sentença tenha sido citada pessoalmente, bem como tenha sido amplamente garantida a sua defesa;

c) que a sentença reúna os requisitos necessários para ser considerada como tal no local em que tenha sido ditada e as condições de autenticidade requeridas pela lei nacional;

d) que a sentença não afete os princípios de ordem pública do direito argentino;

e) que a sentença não seja incompatível com outra pronunciada com anterioridade ou simultaneamente por um tribunal argentino.

⁵⁹ FELDSTEIN DE CÁRDENAS, Sara Lidia. **Derecho internacional privado y de la integración**. Buenos Aires: La Ley, 2009, p. 484.

Nos termos do artigo 518, a execução da sentença ditada por tribunal estrangeiro será solicitada ao juiz de primeira instância correspondente, acompanhando seu testemunho legalizado e traduzido e as atuações que acreditem que tenha executoriedade e que tenham sido cumpridos os demais requisitos, caso não resultem da própria sentença. Para o trâmite do exequatur, serão aplicadas as normas dos incidentes. Quando se dispuser à execução, se procederá na mesma forma estabelecida para as sentenças pronunciadas pelos tribunais argentinos.

O artigo 519, tratando da eficácia da sentença estrangeira, dispõe que quando se invocar em juízo a autoridade de uma sentença estrangeira, esta somente terá eficácia se cumprir os requisitos do artigo 517. Do mesmo modo, dispondo sobre laudos de tribunais arbitrais estrangeiros, estipula que estes poderão ser executados pelo procedimento estabelecido nos artigos anteriores, ressalvando-se a necessidade de que se cumpram os requisitos:

a) tenham sido cumpridas as determinações do artigo 517, no pertinente aos mesmos e, conforme o caso, a prorroga de jurisdição tenha sido admitida;

b) as questões que constituam o objeto do compromisso não se encontrem excluídas da arbitragem, conforme o estabelecido no artigo 737.

As condições da jurisdição internacional indireta, de acordo com Feldstein de Cárdenas⁶⁰, podem ser assim distinguidas:

a) decisões que provenham de tribunais estrangeiros radicados em Estados com os quais a Argentina tenha celebrado tratados, sendo o trâmite de reconhecimento e de execução das decisões, nesses casos, cumprido de conformidade com os mesmos;

b) decisões que provenham de um país com o qual não existe tratado, sendo que a sentença deverá reunir as condições estabelecidas nos incisos 1 a 5 do artigo 517 e 518. Quando se trata da execução de sentenças, serão aplicados os artigos mencionados e, no caso de reconhecimento, as mesmas condições, já que o artigo 519 realiza um reenvio interno ao artigo 517.

De qualquer forma, tanto para o reconhecimento como para a execução, as condições de admissibilidade são idênticas. Nos termos do Código Processual, para efeitos da execução no território argentino, equiparam-se as sentenças com os laudos arbitrais ditados no estrangeiro sendo que, nesses últimos, sua execução depende tanto do cumprimento dos requisitos estabelecidos quanto aos artigos citados como também dos termos do artigo 1º do Código Processual e das condições de arbitralidade da controvérsia, estabelecendo que as questões que constituam o objeto do acordo arbitral sejam passíveis de transação.⁶¹

Assim, conforme Feldstein de Cárdenas⁶², o laudo ditado no estrangeiro será reconhecido ou executável no território nacional quando cumpra as condições:

a) reunir as condições dos artigos 517 e 518;

b) as controvérsias objeto da via arbitral devem corresponder àquelas suscetíveis de transação, ou seja, correspondam àquelas que estejam na esfera da disponibilidade das partes, produzindo-se um reenvio interno aos artigos 842 e 849 do mesmo Código;

c) o acordo de prorroga de jurisdição deverá ser válido, ou seja, tratar de questões objetivamente internacionais, não havendo jurisdição exclusiva dos tribunais argentinos e não esteja essa prorroga proibida pela legislação.

⁶⁰ FELDSTEIN DE CÁRDENAS, Sara Lidia. Op. cit., p. 485.

⁶¹ FELDSTEIN DE CÁRDENAS, Sara Lidia. Op. cit., p. 485.

⁶² FELDSTEIN DE CÁRDENAS, Sara Lidia. Op. cit., p. 485.

CONCLUSÃO

Em termos de legislação federal, a Lei de Arbitragem é a única que oferece alternativa de resolução de conflitos por meio extrajudicial.

Assim, é possível concluir que o MERCOSUL, devido às proporções que tomou já merece que suas instituições venham ampliar sua competência para atuação em áreas diversas da comercial, já que seus tratados fazem previsão de uma futura integração política, social e cultural.

Devido a sua abrangência e amplitude o número de controvérsias foi aumentado o que tornou necessária a existência de um sistema para a resolução das mesmas que possa garantir a estabilidade do processo de integração entre os Estados participantes desse bloco econômico. Uma vez que mantida a segurança jurídica, os investimentos e o intercâmbio comercial, político e social são estimulados.

O sistema arbitral veio proporcionar soluções pacificadoras entre os Estados no que se refere às controvérsias, ou seja, os conflitos que os mesmos não conseguem resolver.

O Protocolo de Olivos inovou no âmbito do procedimento arbitral ao trazer a criação de um Tribunal Permanente de Revisão, como se tratasse de uma segunda instância, competente para apreciação dos laudos arbitrais prolatados pelo Tribunal Arbitral *ad hoc*. O Tribunal Permanente de Revisão com certeza foi grande um passo para que se avance em direção de um Tribunal de Justiça próprio para o Mercosul, pois a partir da experiência dos Tribunais Arbitrais pode-se proporcionar mais harmonia e integração aos Estados na solução de suas possíveis controvérsias.

REFERÊNCIAS

ACCIOLY, Hildebrando; SILVA, Geraldo E. do NASCIMENTO e. Manual de Direito Internacional Público. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 419.

AVERBUG, Marcello. Mercosul: Expectativas e Realidade. Revista do BNDES, v. 9, n. 17, p. 75-98, jun/ 2006.

BADARÓ. Rui. América do Sul e integração regional. 2010. Disponível em <http://profbadaro.blogspot.com/2010_05_01_archive.html>. Acesso em jun. 2023.

BAPTISTA, Luis Olavo. Solução de divergências no Mercosul. Revista de Informação Legislativa, Brasília, a. 31, nº 124, p. 155-167, out./dez. 1994, p. 157.

BRASIL. LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015. Código de Processo Civil. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm acesso em jun. 2023.

BRASIL. LEI Nº 9.307, DE 23 DE SETEMBRO DE 1996. Dispõe sobre arbitragem. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19307.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%209.307%2C%20DE%2023,Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20arbitragem.&text=Art.%201%C2%BA%20As%20pessoas%20capazes,relativos%20a%20direitos%20patrimoniais%20dispon%C3%ADveis.&text=Art.%202%C2%BA%20A%20arbitragem%20poder%C3%A1,eq%C3%BCidade%2C%20a%20crit%C3%A9rio%20das%20partes. Acesso em jun. 2023.

BRASIL. LEI Nº 3.071, DE 1º DE JANEIRO DE 1916. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm acesso em jun. 2023.

BRASIL. DECRETO Nº 922, DE 10 DE SETEMBRO DE 1993. Promulga o Protocolo para a Solução de Controvérsias, firmado em Brasília em 17 de dezembro de 1991, no âmbito do Mercado Comum do Sul (MERCOSUL). Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0922.htm acesso em ago. 2023.

CACHAPUZ, Rozane da Rosa. Arbitragem: alguns aspectos do processo e do procedimento na Lei nº 9.307/96. Leme: Editora de Direito, 2000, p. 21.

CARMONA, Carlos Alberto. Arbitragem e Processo: Um comentário à Lei 9307/96. São Paulo: Malheiros, 1998, p. 43.

CHIARINI JÚNIOR, Enéas Castilho. Arbitragem: um instituto calcado na autonomia da vontade. (s/d). Disponível em <<http://br.monografias.com/trabalhos910/arbitragem-um-instituto/arbitragem-um-instituto.shtml>>. Acesso em jun. 2023.

CORREIA, R. Particularidades do Processo de Integração: o caso do MERCOSUL. Revista Acadêmica Multidisciplinar. nº 7. Maringá, 2007. Disponível em <www.uem.br/urutagua/007/07correia.htm>. Acesso em jun. 2023.

CRETELLA NETO, José, Comentários à Lei de Arbitragem Brasileira – 1ª edição, Brasília, Editora Forense, 2004, p. 5.

DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 160.

DOLINGER, J.; TIBURCIO, C. Direito internacional privado: Arbitragem comercial internacional. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 97.

FELDSTEIN DE CÁRDENAS, Sara Lidia. Derecho internacional privado y de la integración. Buenos Aires: La Ley, 2009, p. 484.

FUX, Luiz. Homologação de sentença estrangeira. In: TIBURCIO, Carmen; BARROSO, Luiz Roberto (org.). O Direito Internacional Contemporâneo. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 644.

GIFFONI, Manoel. Protocolos Importantes do MERCOSUL. (2010). Disponível em <<http://fichasmarra.wordpress.com/2010/12/17/protocolos-importantes-do-mercosul/>>. Acesso em ago. 2023.

GOTO, Cleidiane Leal. Mediação e Arbitragem. (2012). Disponível em <<http://www.camespguarulhos.com.br/48243.html>>. Acesso em jun. 2023.

HOBBSAWM, Eric. Era dos Extremos: o breve século XX: 1914-1991. Trad. de Marcos Santarrita. São Paulo: Companhia das Letras, 1995, p. 31.

LEE, João Bosco; VALENÇA FILHO, Clávio de Melo. A arbitragem no Brasil. Programa CACB-BID de fortalecimento da arbitragem e da mediação comercial no Brasil. Brasília: 2001, p. 19.

MARTINS, José. Reflexões sobre a Prática da Arbitragem no Brasil e no Âmbito Internacional. (2009). Disponível em <<http://www.publicarartigos.com/arbitragem-brasil-ambito-internacional.php>>. Acesso em jun. 2023.

MEDEIROS, Oriane Dantas de. 20 Anos de Mercosul. Breve análise dos meios de solução de controvérsias. Jus Navigandi. (2011). Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/18845>>. Acesso em ago. 2023.

MORAES, Tiago França. A mediação, a conciliação e a arbitragem como formas alternativas de resolução de conflitos. Jus Navigandi. (2012). Disponível em <<http://jus.com.br/revista/texto/22520>>. Acesso em jun. 2023.

MORELLI, Gaetano. Derecho Procesal Civil internacional. Tradução de Santiago Sentis Melendo. Buenos Aires: EJEJA, 1953, p. 118.

PEREIRA, Dagolberto Calazans Araújo. Arbitragem: Uma Alternativa na Solução de Litígios. (2005). Disponível em <<http://www.advogado.adv.br/estudantesdireito/candidomendes/dagolbertocalazansaraujopereira/arbitragem.htm>>. Acesso em jun. 2023.

SAKAI, Edmond. Análise Comparativa do Mecanismo de Solução de Controvérsia entre Estados e Particulares no Mercosul e no Nafta. São Paulo, 2003, p. 28.

SICA, Dante. Mudança estrutural, investimento externo e intercâmbio comercial nas duas maiores economias de MERCOSUL. Revista Brasileira de Comércio Exterior, n 81, jan-2004, p. 45-49.

TRATADO de Assunção. Disponível em https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/processoAudienciaPublicaAdpf101/anexo/Tratado_de_Assuncao..pdf acesso em jun. 2023.